



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 97/2016 - NAF

Araucária, 10 de agosto de 2016.

Ao Senhor
WILSON ROBERTO DAVID MOTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55
Araucária/PR

Assunto: **Razões do Veto - Projeto de Lei 027/2016**

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência Razões do Veto subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº 027/2016 de iniciativa da Câmara Municipal que "estabelece a obrigatoriedade de afixação de placas contra o racismo nas repartições públicas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araucária".

Encaminhamos, pois, o veto e suas razões, para apreciação de Vossa Excelência e demais pares.

Nesta oportunidade, renovo nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS
Secretário Municipal de Governo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
GABINETE DO PREFEITO**

Processo nº 6656/2016

Processo nº 6656/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 027/2016, que criar a obrigatoriedade de afixação de placas contra o racismo nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que cria a obrigatoriedade de afixação de placas contra o racismo nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Município de Araucária.

A Câmara Municipal de Araucária encaminhou Projeto de Lei nº 027/2014, de iniciativa do Legislativo, aprovado em suas Sessões realizadas nos dias 13 e 20 de julho de 2016.

Vieram os autos à Chefia do Poder Executivo para sanção ou veto.

2. RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 027/2016, tem a finalidade criar a obrigatoriedade de afixação de placas contra o racismo nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Município de Araucária.

Consultada sobre a legalidade do referido Projeto de Lei, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela sua ilegalidade, pelas razões a seguir explicadas.

Invocando a necessidade máxima de respeito ao princípio da Separação dos Poderes, torna-se fundamental o cumprimento das regras de

competência para iniciativa de leis privativas, definidas pela Lei Orgânica Municipal, sob pena de ser comprometida a existência da harmonia da separação de poderes.

A Lei Orgânica, ao ser aprovada, reservou à competência privativa do Chefe do Poder Executivo a algumas matérias por serem estas fundamentalmente relacionadas aos critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao Executivo Municipal.

A propósito, extrai-se da lição de José Afonso da Silva:

"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa, ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica significando que além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (...) Por sua vez a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, págs. 99/100).

Neste aspecto, determina o art. 8º, da Lei Orgânica do Município que **"os Poderes do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições de um para outro"**.

Ademais, reza o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública.

Assim, em que pese a referida proposta legislativa trate de assunto de grande relevância social, pelo fundamento constitucional, além da ingerência na organização de Secretarias e órgãos da administração pública ao criar obrigações ao Executivo, a execução do referido projeto de lei (nº 027/2016), também implica em despesas ao erário municipal, com a obrigação da confecção

das referida placas (não tendo sido observado pelo legislador a existência ou não de orçamento próprio para ocorrer essa despesa).

Neste aspecto, dispõe o art. 33, I da Lei Orgânica Municipal que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Não poderia, desta forma, a Câmara aprovar Projeto de Lei que aumente a despesa de órgão ou Secretaria da Administração Pública por ser esta competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Esta matéria é, desta forma, reservada e a usurpação da iniciativa configurada no Projeto de Lei não caracteriza outro senão vício de iniciativa. Acarretando ainda a inobservância do que reza a Lei Complementar Federal 101/2000, (que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”) já que não foi apresentado nos autos o Ordenador de Despesas e o Ateste de Disponibilidade Financeira, documentos comprobatórios de que a Secretaria afeta possui previsão orçamentária para assumir tal despesa.

Desta forma, o Projeto de Lei nº PL 027/2014 (de iniciativa Cameral), macula portanto o art. 8º da Lei Orgânica Municipal, apresentando manifesto vício de iniciativa ao criar atribuições e obrigações financeiras às Secretarias e órgãos do Poder Executivo.

3. DECISÃO

Em razão do exposto, **VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 027/2016.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 horas. Promulgue-se e publique-se o texto legal sancionado.

Araucária, 09 de agosto de 2016.



RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL